



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1205/2023
(à MPV 1205/2023)

Dê-se ao § 1º do art. 17 da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 17.

§ 1º O valor dos créditos financeiros apurados nos termos do disposto nesta Medida Provisória, assim como os créditos decorrentes da Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997; e da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, não será computado nas bases de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, Contribuição para o PIS/Pasep e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A indicação de que os créditos financeiros não serão computados nas bases de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, Contribuição para o PIS/Pasep e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS tem por finalidade garantir a neutralidade econômica da tributação federal sobre os respectivos incentivos concedidos, todos destinados à indústria automotiva, preservando a segurança jurídica dos empreendimentos incentivados sob o estímulo, de modo que as reduções e créditos expressos na legislação correspondam ao benefício econômico que as empresas efetivamente usufruirão.



Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

CD/24943.03994-00



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249430399400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mendonça Filho

